



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.901212/2008-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.152 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de julho de 2021
Recorrente NORTE BRASIL TELECOM S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DCOMP. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JURISDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE E DO CARF.

Por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de retificação/cancelamento de declarações, dentre elas a DCOMP é de competência exclusiva da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis à veiculação de pedido desta natureza.

COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS

Os débitos a serem compensados, incluídos em DCOMP entregue após a data dos seus respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora e de multa de mora, na forma da legislação de regência, incidentes desde a data prevista para pagamento até a data da entrega da Declaração de Compensação.

INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. INSTÂNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE

Não se admite a inovação de argumentos em sede de Recurso Voluntário. A vertente defensiva deve guardar consonância com o exposto na exordial, sob pena de inviabilizar o conhecimento da matéria exposta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e, no mérito, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ que julgou improcedente manifestação de inconformidade.

Inicialmente, foi lavrado despacho decisório eletrônico de e-fls.2, que não reconheceu o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 no valor de R\$ 3.127.090,07 informado na DCOMP 08401.83201.200306.1.7.02-8308 pois havia divergência entre o valor do saldo negativo informado neste DCOMP e na DIPJ (R\$ 973.987,07).

Após ciência e apresentação de recurso administrativo, A DRJ decidiu por **declarar nulo o despacho decisório** por vício de competência em 26/11/2010 (e-fls. 16), encaminhando os autos para a DRF Londrina PR para lavratura de nova decisão.

Em ato administrativo de e-fls. 20 à 24, a DRF Londrina PR reconheceu que o saldo negativo do período somava R\$ 3.136.452,14 (e-fls. 22). Considerando que foi informado em DCOMP o valor de R\$ 3.127.090,07, verificou a DRF a insuficiência do crédito frente os débitos compensados, restando débito de PIS no valor residual de R\$ 24.773,18:

“24. Desse Saldo Negativo do AC 2005 a empresa utilizou o crédito de R\$ 3.127.090,07 para compensar os débitos discriminados no Relatório deste Parecer. De acordo com demonstrativos de fls. 237/240, verifica-se que o crédito utilizado pela interessada não foi suficiente para extinguir a totalidade dos valores compensados, restando saldo devedor de PIS, código 8109, período de apuração 04/2006, vencido em 15/05/2006, no valor original de R\$ 24.773,18 (vinte e quatro mil setecentos e setenta e três reais e dezoito centavos)”.

Restou assim decidido na unidade de origem:

- HOMOLOGAR as compensações objeto das Declarações de Compensação nº 08401.83201.200306.1.7.02-8308, 41922.70484.200306.1.3.02-2240 e 34931.85421.120406.1.3.02- 2390, efetuadas com crédito relativo a Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2005.
- HOMOLOGAR PARCIALMENTE a compensação efetuada com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005 objeto da DCOMP 29517.10049.120506.1.3.02-0883, na seguinte forma:

Tributo	PA	Vencimento	Valor Informado na DCOMP	Compensação Homologada	Compensação não homologada
8109	04/2006	15/05/2006	R\$ 205.616,37	R\$ 180.843,19	R\$ 24.773,18

A homologação parcial foi justificada pelo fato de que a empresa informou na DCOMP um crédito no valor de R\$ 3.127.090,07. Além disto, houve incidência de acréscimos legais em uma compensação:

“25. Importante frisar que na DCOMP 41922.70484.200306.1.3.02-2240, transmitida em 20/03/2006, a empresa compensou débito vencido em 31/01/2006 sem o acréscimo legal relativo à multa moratória, tendo indicado somente o valor dos juros (fl. 44).” (e-fls. 22)

Cientificada, a empresa recorre deste segundo despacho decisório afirmando, em síntese, que deveria ser aplicado na amortização das compensações o valor do saldo negativo reconhecido (R\$ 3.136.452,14):

“Ora, o próprio Parecer admite que restou COMPROVADO que o Saldo Negativo atinente à empresa ora Requerente é de R\$ 3.136.452,14, conforme se extrai da DIPJ/2006 retificadora, transmitida em 30/03/2011. Não admitir tal valor como passível de ser compensado em detrimento daquele indicado na DCOMP, portanto, é insurgir frontalmente contra um dos princípios basilares do processo administrativo - o princípio da verdade material.” (e-fls. 34).

Reafirmou que seria impossível a retificação da DCOMP para alterar o valor do crédito utilizado.

Atacou também a incidência de multa sobre o débito compensado em atraso:

“Trata-se de ofensa à legalidade a aplicação da multa de mora de 0,33% ao dia, limitada a 20%, sendo 15,84 no presente caso, na hipótese de compensação efetuada com crédito de período anterior ao do débito, já que a previsão legal contida no artigo 61 da Lei nº 9.430/96 refere-se a tributo "não pago nos prazos previstos na legislação específica", mas não a tributo não compensado até o seu vencimento. O dispositivo só vem a confirmar que a aplicação de multa decorrente do envio intempestivo (mas no prazo para o exercício do direito) da declaração de compensação deve tomar como critério o cotejo entre os períodos em que se deram os pagamentos geradores dos créditos e os vencimentos dos débitos compensados.”

Em seção de 25 de junho de 2014 (e-fls. 807) a DRJ jugou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO DA ORIGEM DO DIREITO CREDITÓRIO UTILIZADO.

Verificada a existência de indícios de erro no preenchimento da declaração quanto ao direito creditório utilizado, cuja retificação cabível resta a cargo da autoridade administrativa competente, a solução da matéria foge à alçada das Delegacias de Julgamento.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL.

Na compensação, sobre os débitos vencidos incidirão, do mês da data do vencimento até o mês da transmissão da DCOMP, os consectários legais (multa de mora e juros de mora) previstos no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996. A falta de consignação desses acréscimos moratórios na DCOMP implicará: i) a homologação parcial da compensação, calculada por meio da sistemática da imputação proporcional, levando-se em conta os acréscimos moratórios; ii) a exigência da parcela não homologada com os respectivos acréscimos legais.

MULTA DE MORA.

Os acréscimos moratórios destinam-se a compensar o sujeito ativo pelo atraso no pagamento do que lhe era devido.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A apreciação de questionamentos relacionados a ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Sem Crédito em Litígio

Os julgadores **não conheceram do recurso** quanto ao pedido de **retificação** do valor do crédito informado em DCOMP para R\$ 3.127.332,37.

E na parte conhecida (incidência de multa de mora), decidiram pela improcedência pois a recorrente estaria discutindo a inconstitucionalidade de norma vigente do Sistema tributário Nacional:

“Ora, a competência das DRJ se circunscreve ao controle da legalidade do ato administrativo (despacho decisório) sem perquirir a legalidade dos Atos Normativos baixados pela Administração Federal.”

Ciente da decisão de primeira instância em 16/02/2017 (e-fls. 154) , o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário no dia 20/03/2017, **em petição que se encontra juntada no processo apensado**, no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Após apresentar um histórico da discussão travada nos autos, passa a defender a possibilidade de retificação do valor do crédito informado na DCOMP, no sentido que deveria ser considerado aquele informado na DIPJ **e reconhecido pela DRF**: R\$ 3.135.452,45. Apresenta julgado deste CARF condizente com sua tese de defesa.

Evoca o artigo 147 do CTN para justificar que as autoridades devem retificar de ofício os erros contidos nas declarações:

“Portanto, uma vez instaurado processo para análise das declarações efetuadas pelo contribuinte, a autoridade administrativa possui o poder-dever de realizar as retificações de ofício pertinentes. Assim, a negativa da DRJ de apreciar a retificação pretendida, não coaduna com a regra dos artigos mencionados, com a busca da verdade material ou com o entendimento recente da Câmara Superior deste e. Conselho.”

E quanto à incidência de multa moratória, **alega a aplicabilidade da denúncia espontânea pois a transmissão da DCOMP**, transmitida após o vencimento do tributo e sem a informação de multa de mora, precedeu a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade. No entanto, dele conheço apenas parcialmente.

No item 3.2 do seu Recurso Voluntário, a recorrente evoca a ocorrência da denúncia espontânea, posto que teria transmitido a declaração de compensação “*antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração*”.

Tal argumento não foi objeto de contestação da recorrente quando de sua impugnação junto à DRJ, a qual, por sua vez, também não julgou o assunto, visto sequer ter sido provocada para tal.

Na manifestação de inconformidade foi apresentado um argumento que é até contraditório com o instituto da denúncia espontânea.

Afirmou a recorrente no recurso à DRJ que a incidência de multa de mora se aplicaria à pagamento a destempo e não à compensação, afirmando categoricamente que **compensação não se equipara à pagamento**:

“Trata-se de **ofensa à legalidade** a aplicação da multa de mora de 0,33% ao dia, limitada a 20%, sendo 15,84 no presente caso, na hipótese de compensação efetuada com crédito de período anterior ao do débito, já que **a previsão legal** contida no artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 **refere-se a tributo "não pago** nos prazos previstos na legislação específica", **mas não a tributo não compensado até o seu vencimento**. O dispositivo só vem a confirmar que a aplicação de multa decorrente do envio intempestivo (mas no prazo para o exercício do direito) da declaração de compensação deve tomar como critério o cotejo entre os períodos em que se deram os pagamentos geradores dos créditos e os vencimentos dos débitos compensados.” Grifei.

E no Recurso Voluntário a recorrente abandona esta tese, apresentando uma nova linha de defesa, afirmando, **agora**, que compensação é equiparável a pagamento, ainda que para fins de aplicação da denúncia espontânea, como se vê no trecho abaixo destacado do Recurso Voluntário, contrariando seu argumento muito bem construído na manifestação de inconformidade de que não incidiria multa de mora pois a compensação realizada a destempo não se equiparara a pagamento realizado após o vencimento:

“Quanto à multa moratória, imputada proporcionalmente sobre o débito de CSSL, PA 12/2005, **pago** extemporaneamente **por meio da DCOMP n.º 41922.70484.200306.1.3.02-2240**, cumpre ressaltar que apesar da extemporaneidade, **o pagamento** foi acompanhado dos juros moratórios e se deu concomitantemente à sua declaração, **por meio da transmissão da própria DCOMP**, configurando-se, assim, a denúncia espontânea apta a elidir a penalidade cominada.”

A tese da incidência da denúncia espontânea não foi objeto de contestação da recorrente quando de sua impugnação junto à DRJ, a qual, por sua vez, também não julgou o assunto, visto sequer ter sido provocada para tal.

Ressalto, pois, que a possibilidade de conhecimento e apreciação de novas alegações e novos documentos deve ser avaliada à luz das normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, instituído pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual dispõe:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.
(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:
(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)
(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei no 9.532, de 1997);
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997);

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).

Desta forma, nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, acima transcritos, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada o recurso administrativo, contendo as matérias que delimitam a lide administrativa, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário em caso de inconformismo, não se admitindo conhecer de inovação recursal.

A competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) circunscreve-se ao julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial, de forma que não se aprecia a matéria não impugnada ou não recorrida. Se não foi impugnada ocorreu a preclusão consumativa, tornando inviável aventá-la em sede de recurso voluntário como uma inovação. Portanto, não conheço do Recurso Voluntário, deixando de apreciar esta matéria inovada, inclusive, para evitar supressão de instância. Portanto, só será passível de avaliação da arguição de retificação do valor do crédito informado na declaração DCOMP.

DO MÉRITO

Inicialmente, é importante observar que o Acórdão recorrido decidiu por **não conhecer** do pedido formulado na manifestação de inconformidade para que a DCOMP seja retificada alterando-se o valor do crédito compensado, como se vê pela leitura do seguinte trecho do Acórdão (e-fls. 104):

“Acórdão

Acordam os membros da 15ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em:

I - NÃO CONHECER DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE no tocante ao pedido de retificação do valor do direito creditório pretendido, devendo a autoridade administrativa competente, se for o caso, à vista do indício de erro no preenchimento da declaração, proceder à revisão de ofício do despacho decisório atacado, atentando-se às disposições constantes da SCI nº 32, de 30 de novembro de 2010;”

Não se trata de indeferimento mas sim de não conhecimento de pedido de retificação. No início de seu voto (e-fls. 124) o relator do Acórdão recorrido afirma que conhecerá parcialmente o recurso pois “a retificação da Declaração de Compensação é matéria de competência exclusiva do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio da pessoa jurídica”. Relata normas da RFB que descrevem esta competência (e-fls. 128).

Outro aspecto que motivou o não conhecimento do pedido de retificação está relacionado ao próprio procedimento de compensação, esclarecendo o relator que a compensação é ato realizado pelo contribuinte. E como sabemos, cabe à autoridade fiscal exclusivamente o dever de confirmar ou não, ou seja, homologar ou não o procedimento de compensação **realizado pelo contribuinte**:

“Assim, foge à alçada da competência da autoridade administrativa julgadora a retificação, justamente em razão do atributo conferido à DCOMP, extintivo do crédito tributário compensado, o qual é estritamente vinculado à expressão volitiva da contribuinte, a quem compete, unicamente, formalizar a compensação, inclusive com a indicação da correta formação do direito creditório utilizado e mediante a observância do prazo quinquenal previsto no art. 168, I, do CTN, bem como da legislação pertinente.”

O relator cita as seguintes normas internas da RFB:

- Solução de Consulta interna nº 32 de 30 de Novembro de 2010;
- Instrução Normativa 900 de 30 de dezembro de 2008 (e as INs posteriores);
- Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012;

E os argumentos apresentados pela recorrente não são suficientes para considerar inválidas as normas administrativas que embasaram a decisão da DRJ de negar sua competência para apreciar pedidos de retificação de declarações.

O alegado princípio da eficiência não tem o condão de fazer letra morta as referidas normas que dão competência à DRF para decidir sobre retificação de declarações.

O julgado deste CARF citado pela recorrente (Acórdão 9101002.203– 1ª Turma do CSRF de 02/02/2016) não dá amparo às suas teses de defesa. A recorrente apenas transcreveu a ementa de um acórdão que continha trechos que no seu entender concordavam com sua tese.

Para entender o teor e os motivos de uma decisão, há que se fazer uma leitura do julgamento em sua totalidade e não apenas em trechos de ementas. Mas mesmo na própria ementa transcrita pela recorrente observa-se que no caso analisado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, o contribuinte “*não pretende modificar a natureza do crédito (saldo negativo de IRPJ), nem seu período de apuração (ano-calendário de 2003), e nem mesmo aumentar o seu valor*”. Grifei.

E analisando o voto condutor do Acórdão do CSRF (que pode ser consultado neste [link](#)), vemos que se trata de situação idêntica à tratada nos presentes autos, ou seja, que houve informação de valor de saldo negativo em DCOMP em montante inferior ao informado na DIPJ. O relator esclarece que o valor do crédito informado continuava sendo aquele declarado em DCOMP, e apenas reconheceu o fato de que a divergência entre os valores informados na DCOMP e DIPJ não seriam motivo para indeferimento **total** do crédito:

“Não vejo como acolher essa idéia de preclusão total, especialmente pelas circunstâncias do caso concreto.

Vê-se que a contribuinte solicitou em sua DCOMP um crédito a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003 no valor de R\$ 44.321.343,63, **enquanto que a DIPJ** indicava apuração de saldo negativo no valor de R\$ 44.407.708,51.

Essa divergência motivou a negativa total do pleito da contribuinte, apesar de o crédito reivindicado na DCOMP ser menor do que o valor apurado na DIPJ.

O direito creditório reivindicado pela contribuinte continua sendo crédito a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, no valor de **R\$ 44.321.343,63, como informado na DCOMP.**

A contribuinte não pretende modificar a natureza do crédito (saldo negativo de IRPJ), nem seu período de apuração (ano-calendário 2003), **e nem mesmo aumentar o seu valor.**

As informações apresentadas em relação à composição do saldo negativo (retenções na fonte) não objetivam criar uma nova compensação por vias indiretas, dentro do processo. “ (sem destaques no original).

Portanto, correto o entendimento da DRJ neste ponto porque está alheia à competência dos órgãos julgadores proceder a retificação ou cancelamento de solicitação de compensação, de sorte que não há qualquer amparo normativo no sentido de atribuir competência a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ou às delegacias de julgamento de RFB para a realização de retificação ou cancelamento de declarações apresentadas pelo contribuinte.

Resta claro que a competência para decidir sobre cancelamento ou retificação de declarações é da Delegacia da RFB que jurisdiciona o contribuinte, não podendo nem a DRJ e nem este CARF tratar do tema.

Isso não significa, contudo, que a Recorrente não possa apresentar pedido expresso à autoridade competente, apresentando os fatos e requerendo o que requereu em ambos os recursos. E o próprio relator do acórdão recorrido observou que *“há indícios nos autos de elementos a motivar eventual revisão de ofício do despacho decisório guerreado, no concernente ao valor limite do litígio, não cabendo, entretanto, a esta Turma Julgadora conhecer da manifestação de inconformidade no tocante ao pedido de retificação.”*

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento parcial do Recurso Voluntário para, no mérito e na parte conhecida, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da DRJ.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator